



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0014/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaina Lima, que autoriza o Poder Executivo a doar “tablets” e respectivos “chips” de “internet” aos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de São Paulo, como parte do material didático.

De acordo com a proposta, os tablets e respectivos chips de acesso à Internet poderão ser doados inclusive aos alunos que já estejam na posse nos equipamentos em razão de anterior contrato de comodato e, serão encargos da doação: i) a correta utilização do tablet e respectivo chip de internet segundo o manual de instrução e o termo de garantia dos fabricantes; ii) a comunicação, à Administração Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de eventual furto, roubo ou perda do tablet e respectivo chip de internet; e iii) a inexistência de evasão escolar. O projeto estabelece, ainda, que aos alunos que conservarem o tablet e respectivo chip de internet em bom estado de funcionamento, será concedido o prêmio de troca por versão mais moderna e atualizada do equipamento, a cada dois anos, desde que não sejam reprovados no referido período.

Nos termos da justificativa apresentada, a medida proposta visa promover a inclusão digital dos alunos, destacando a importância que o acesso a tais equipamentos e à internet teve no período da pandemia de COVID 19 para possibilitar a continuidade do processo educacional mesmo à distância. A justificativa consigna, ainda, que a doação autorizada pelo projeto se revela medida mais eficiente e resolverá problemas decorrentes do anterior contrato de comodato utilizado pela Administração, verificados quando da não devolução do equipamento pelo aluno ou quando o equipamento era devolvido com avarias.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa do município para a disciplina da matéria.

No mérito, o projeto versa sobre direito à educação, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predomínio do interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II). Também a Lei Orgânica do Município prevê, em seu art. 204, inciso I, que “O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho”, sendo-lhe assegurado, entre outros, “igualdade de condições de acesso e permanência”.

Outrossim, vale lembrar que o dever do Estado para com a educação não se resume estritamente ao oferecimento do serviço público de educação em termos estritos, devendo contemplar, também, dentre outros direitos, o atendimento ao educando por meio de



programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF).

No que se refere à iniciativa legislativa, cabe destacar que não há vício na propositura em comento, haja vista não se tratar daquelas matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo municipal, prevista em rol exaustivo no artigo 37, §2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Importante frisar que o STF já firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, mesmo quando ocorra a geração de despesas, consoante ser depreende de segmento do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

...

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. ...” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016, grifamos).

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente.



Durante a tramitação do projeto, é necessária a realização de 02 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de matéria sujeita ao *quorum* da maioria absoluta para sua aprovação, consoante o disposto pelo artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em